

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 251 /

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGOS EFETIVOS E DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, BEM COMO DETALHA O QUADRO DE PESSOAL E A RESPECTIVA TABELA DE VENCIMENTOS E ESTABELECE MECANISMO DE ESTÍMULO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os cargos e respectivas funções que compõem o Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Poços de Caldas, passam a obedecer a organização estabelecida por esta Lei Complementar, bem como por normas complementares ou específicas.

Art. 2º Os servidores da Câmara Municipal regem-se pelo Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Poços de Caldas, com as modificações decorrentes do atual sistema constitucional.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - **ATRIBUIÇÕES**: o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público;

II - **FUNÇÃO**: é o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores, para a execução dos serviços;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

III - SERVIDOR PÚBLICO: é pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

IV - CARGO: o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa, criado por lei em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições de serviço público, ao qual corresponde um padrão;

V - CARGO EFETIVO OU DE PROVIMENTO EFETIVO: cargo que exige habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos para o respectivo provimento, são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros, que preencham os requisitos definidos em lei e cujo ingresso dar-se-á no padrão inicial de carreira.

VI - CARGO COMISSIONADO OU EM COMISSÃO: cargo de livre provimento e exoneração pelo Presidente da Câmara, ouvida a Mesa Diretora;

VII- FUNÇÃO GRATIFICADA OU DE CONFIANÇA: é a gratificação instituída para atender a encargo de chefia e que seja restrita a servidor efetivo, cujo valor será percebido cumulativamente com o vencimento;

VIII - CARREIRA: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

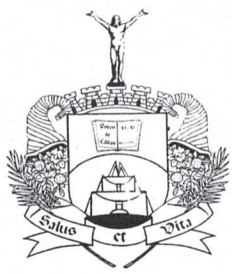
IX - QUADRO: o conjunto dos cargos de um mesmo órgão ou poder;

X - VENCIMENTO: a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão;

XI - PADRÃO: o símbolo indicativo do valor do vencimento fixado para o cargo público, detalhado em níveis e graus, compatíveis com a evolução funcional no cargo.

XII - PROGRESSÃO OU PROGRESSÃO HORIZONTAL: movimentação horizontal na carreira do profissional efetivo, em que o posicionamento do padrão é transferido para o imediatamente superior, condicionada à avaliação de desempenho anual favorável;

XIII - PROMOÇÃO OU PROMOÇÃO VERTICAL: movimentação vertical na carreira do profissional efetivo, em que o servidor é transferido por mais de um padrão, decorrente de titulação adicional;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

XIV - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO: processo anual de revisão de desempenho, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa e baseado nos critérios estabelecidos em ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

XV - REMUNERAÇÃO: é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei a que faz jus o servidor em decorrência de sua situação funcional, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação;

XVI - ENQUADRAMENTO: processo de posicionamento do servidor efetivo em uma nova estrutura de cargos, carreiras e vencimentos;

XVII - PROVIMENTO: é o ato pelo qual se efetua o preenchimento de cargo público, com a designação de seu titular, observado o disposto no art. 5º.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Poços de Caldas com respectivas nomenclaturas, códigos, carga horária, número de vagas, padrão inicial de remuneração, escolaridade, áreas de formação, outros requisitos e atribuições, são os previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos constantes no Anexo II passam a receber as novas denominações nele estabelecidas.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança com respectivos códigos, tipo de recrutamento, nível, número de vagas e vencimento ou gratificação, são os constantes dos Anexos III desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Seção II

Do Provimento dos Cargos

Art. 5º O provimento de cargo poderá ser realizado em comissão ou em caráter efetivo e far-se-á mediante Ato da Mesa Diretora, respeitadas as prescrições legais pertinentes.

§ 1º O ato de provimento deverá conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação e o caráter da investidura, se efetivo ou em comissão;
- II - o fundamento legal bem como a indicação do vencimento correspondente ao cargo.

§ 2º É vedada a acumulação de cargos por servidor da Câmara Municipal de Poços de Caldas, ressalvadas as atividades docentes e observadas as regras constitucionalmente previstas.

Art. 6º A nomeação para o cargo de carreira dar-se-á sempre para o padrão inicial da carreira.

Seção III

Da Estabilidade e das Atribuições

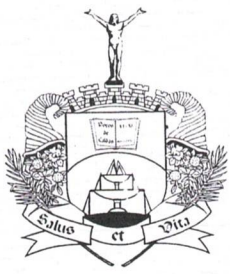
Art. 7º As exigências para ingresso e a descrição das atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Poços de Caldas constam do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 8º Durante o período de estágio probatório, que será de 36 meses, é autorizada a nomeação de servidor para cargo em comissão ou função gratificada, previstas no Anexo III.

Seção IV

Dos Vencimentos

Art. 9º Os vencimentos dos servidores efetivos corresponderão ao seu posicionamento na carreira, nos padrões que compõem a estrutura do Quadro de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Pessoal, conforme Anexo V desta Lei Complementar, excluídas as vantagens pessoais decorrentes de legislação específica.

§ 1º A lei específica que dispuser sobre revisão geral dos vencimentos deverá conter anexos com tabelas revisionais, possibilitando identificar facilmente a correlação individualizada dos valores de cada cargo.

§ 2º Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

§ 3º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

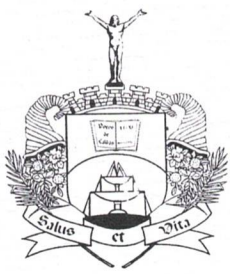
Art. 10. Serão devidas aos servidores efetivos as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - gratificações;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-doença;
- V - auxílio-funeral;
- VI - alimentação;
- VII - adiantamento de viagem;
- VIII - ajuda de custo.

Seção I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 11. O servidor após 5 (cinco) anos de serviço público municipal, estadual ou federal, contínuo ou não, fará jus à percepção de 10% (dez por cento) a título de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) sobre seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos, computados inclusive a gratificação de função, se for o caso, desde que não tenha sofrido penalidade disciplinar.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º O Adicional por Tempo de Serviço (ATS) decorre de serviço já prestado, o que resulta na incorporação automática ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria.

§ 2º O ATS corresponde a:

- I - 10% (dez por cento) sobre os vencimentos no final dos primeiros 5 (cinco) anos de serviços prestados;
- II - 2% (dois por cento) sobre os vencimentos a cada ano, a partir do 5º (quinto) ano de atividade.

§1º O servidor efetivo com cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta Seção, calculado sobre o vencimento ou provento deste cargo, enquanto nele permanecer ou quando nele se aposentar.

§2º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor no exercício de cargo em substituição.

Seção II

Do Salário-família

Art. 12. O Salário-família será concedido a todo servidor, ativo ou inativo, que tiver:

- I – filho menor de 18 anos, desde que não tenha remuneração própria;
- II – filho inválido;
- III – filho estudante que frequente curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º Para efeito do item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 13. Quando pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o Salário-família será pago a ambos.

§ 1º Se não viverem em comum será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 14. O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência de qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do Salário-família.

Parágrafo único. A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do servidor.

Art. 15. O Salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação.

Art. 16. O valor do Salário-família é de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo.

Art. 17. O valor do Salário Natalidade é de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos dos servidores.

Seção III

Do Auxílio-doença

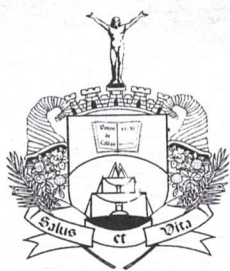
Art. 18. O servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de previdência social, a que estiver filiado e o vencimento de seu cargo.

Seção IV

Do Auxílio-funeral

Art. 19. Será concedido à família do servidor falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, auxílio equivalente até 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. O pagamento será autorizado pela Mesa da Câmara, à vista de Certidão de Óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Seção V

Da Alimentação

Art. 20. Os servidores da Câmara Municipal terão direito ao fornecimento de refeições por dia efetivamente trabalhado, observando-se o seguinte:

I - aos convocados para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, que autorizem o desconto em folha de pagamento da quantia correspondente a 1% (um por cento) sobre o seu vencimento padrão;

II - aos convocados para a prestação de serviços extraordinários, desde que completem no mínimo 8 (oito) horas de jornada diária, que autorizem o desconto em folha de pagamento da quantia correspondente a 1% (um por cento) sobre o seu vencimento padrão, proporcional aos dias em que foram prestados os serviços extraordinários;

III - aos comissionados, independentemente do controle de jornada, que autorizem o desconto em folha de pagamento da quantia correspondente a 1%(um por cento) sobre o seu vencimento padrão.

§ 1º O crédito do benefício será efetuado mediante regime de adiantamento, com base nos dias úteis do mês seguinte à concessão do crédito.

§ 2º O fornecimento das refeições poderá ser realizado mediante crédito em cartão magnético.

§3º Para a concessão do benefício instituído por esta Lei Complementar, caberá ao servidor manifestar seu interesse e autorizar o desconto em folha de pagamento de uma contribuição equivalente a 1% (um por cento) sobre o seu vencimento padrão.

§4º Incluem-se no disposto no caput deste artigo os servidores comissionados e os contratados por tempo determinado.

§ 5º O valor do Vale-refeição será reajustado anualmente, observando-se no mínimo a variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas — FIPE ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 21. A critério da Mesa Diretora, fica autorizado o fornecimento de lanche aos servidores e vereadores nos períodos vespertino e noturno, observadas as normas estabelecidas pela Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e aquelas complementares baixadas por Ato da Mesa.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 22. O Vale-alimentação, de natureza indenizatória, corresponde ao valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene, dentre outros, junto aos estabelecimentos comerciais.

§1º Os servidores que ocuparem mais de um cargo na Administração receberão apenas um Vale-alimentação mensal.

§2º Fica autorizado o pagamento de que trata esta Lei Complementar através de cartão magnético.

§3º O valor do Vale-alimentação será reajustado anualmente, observando-se, no mínimo, a variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas — FIPE ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 23. O servidor público da Câmara Municipal que optar pelo recebimento do Vale-alimentação autorizará o desconto em folha ao equivalente a 1% (um por cento) do vencimento.

Art. 24. O Vale-alimentação não será incorporado, para qualquer efeito, aos vencimentos dos servidores.

Art. 25. Os servidores que vierem a se licenciar sem remuneração não gozarão do benefício Vale-alimentação de que trata esta Lei Complementar, enquanto perdurar a licença.

Seção VI

Do Adiantamento de viagem

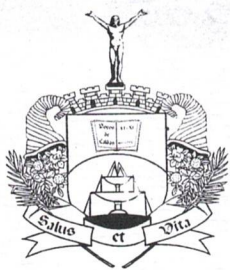
Art. 26. As diárias de viagem e as respectivas ajudas de custo, por ocasião das viagens a trabalho, serão regulamentadas por legislação específica.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 27. Serão direitos dos servidores as seguintes licenças:

- I - prêmio;
- II - para tratamento de saúde;
- III - para lactantes;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho.

Subseção I

Da Licença-prêmio

Art. 28. Ao servidor que requerer será concedida Licença-prêmio de 2 (dois) meses consecutivos com todos os direitos e vantagens de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º Os direitos e vantagens serão os do cargo efetivo quando o comissionamento abranger 5 (cinco) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de Licença-prêmio.

Art. 29. Não terá direito à Licença-prêmio o servidor que dentro do período aquisitivo houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;

III - gozado licença:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença à funcionária gestante e para prestar o serviço militar;

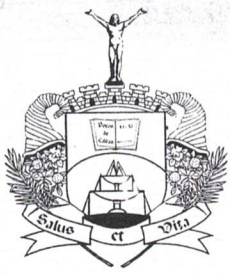
b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular por qualquer prazo;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando servidor militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

Art. 30. A Licença-prêmio será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º A Licença-prêmio poderá ser gozada em mais de um período, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º O direito à Licença-prêmio não tem prazo para ser exercido, devendo obedecer à conveniência do serviço e nunca em conjunto com as férias normais.

Art. 31. Ao servidor que completar o tempo de serviço previsto no art. 28 desta Lei Complementar, será concedido o direito ao recebimento em dinheiro da metade da Licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer.

Parágrafo único. Eventual saldo de licença-prêmio não gozada até o momento da aposentadoria deverá, mediante requerimento do servidor, ser convertida em pecúnia.

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 32. A Licença para Tratamento de Saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º Em ambos os casos é indispensável exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor.

§ 2º O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

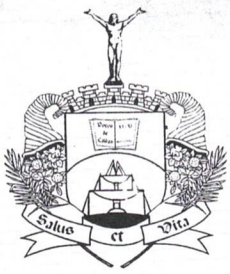
Art. 33. O exame para concessão de Licença para Tratamento de Saúde será feito por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado.

§ 1º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2º As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do servidor por junta médica.

Art. 34. Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

Art. 35. Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. No curso da licença poderá o servidor requerer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 36. A licença do servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 37. Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

Subseção III

Da Licença para Lactantes

Art. 38. A lactante terá direito a 1 (um) descanso especial de uma hora para amamentação de seu filho(a).

Subseção IV

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho

Art. 39. O servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito a licença com remuneração integral.

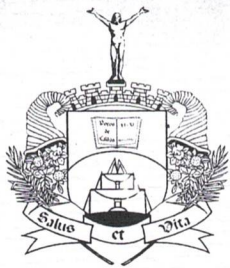
§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada, injustamente pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de causalidade.

Art. 40. A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 2 (dois) anos.

§ 1º No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida desde logo aposentadoria ao servidor.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º No caso de incapacidade parcial e permanente, ao servidor será assegurada elevação do vencimento ao padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e readaptação.

§ 3º A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 (oito) dias mediante processo.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 41. O desenvolvimento na carreira para os cargos efetivos ocorrerá mediante as seguintes formas:

- I - Promoção Vertical;
- II - Progressão Horizontal.

Seção II

Da Promoção Vertical

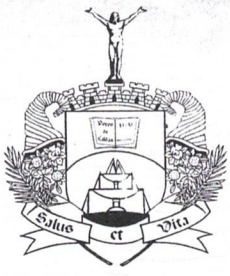
Art. 42. A promoção ou promoção vertical é o desenvolvimento na carreira pela mudança de mais de um padrão remuneratório do Anexo V, mediante titulação, tempo de serviço e avaliação de desempenho favorável.

§ 1º A primeira promoção somente será concedida após 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, desde que aprovado em estágio probatório.

§ 2º A concessão de Promoção Vertical não interrompe ou suspende a contagem de tempo para a concessão de progressão horizontal e vice-versa.

§ 3º Na concessão de Promoção Vertical os padrões deverão ser somados ao padrão no qual o servidor estiver posicionado.

Art. 43. A Promoção é ato de competência do Presidente da Câmara e será concedida mediante requerimento do servidor devidamente instruído com prova de formação ou titulação própria do nível a que pretende ser elevado.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 44. Para a concessão da Promoção deverão ser observados os seguintes requisitos obrigatórios e cumulativos:

- I - somente será concedida se comprovada a realização de cursos em instituições autorizadas ou reconhecidos pelo MEC – Ministério da Educação;
- II - ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos, entre uma promoção e outra, observado o §5º do art. 68;
- III - não ter sofrido penalidade de suspensão no exercício de suas atividades, no período aquisitivo;
- IV - ter aproveitamento mínimo nas avaliações de desempenho, nos termos do art. 68;
- V - não tenha faltado ao serviço sem justificativa por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, durante os últimos 3 (três) anos.

Art. 45. As titulações que ensejam promoção do servidor, para compor os quesitos do artigo anterior, são:

- I - Graduação: avanço de 2 padrões do Anexo V;
- II - Especialização: avanço de 3 padrões do Anexo V;
- III - Mestrado: avanço de 4 padrões do Anexo V;
- IV - Doutorado: avanço de 5 padrões do Anexo V.

§ 1º Para os cargos cujo ingresso se deu pelo nível fundamental ou médio, a titulação do inciso I poderá ser em qualquer curso reconhecido pelo MEC.

§ 2º A titulação prevista no inciso II poderá ser requerida por até 4 (quatro) vezes por um mesmo servidor, respeitado o interstício mínimo de 3 (três) anos, enquanto as dos incisos I, III e IV apenas uma única vez, respeitado o interstício do inciso II do art. 44.

§ 3º Somente serão considerados cursos que possuam pertinência com as atribuições do cargo efetivo exercido pelo servidor.

Seção III

Da Progressão Horizontal



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 46. Progressão ou progressão horizontal é a passagem do servidor ao padrão imediatamente subsequente do Anexo V, mediante tempo de serviço e avaliação de desempenho favorável.

Art. 47. Para concessão da Progressão o servidor efetivo deve preencher os seguintes requisitos obrigatórios e cumulativos:

- I - ter cumprido o estágio probatório;
- II - encontrar-se em efetivo exercício do cargo, observado o parágrafo único do art. 48;
- III - ter cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos entre uma Progressão e outra;
- IV - não ter sofrido penalidade de suspensão no exercício de suas atividades no período aquisitivo;
- V - ter aproveitamento mínimo nas avaliações de desempenho nos termos do art. 58;
- VI - não ter faltado ao serviço sem justificativa por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, durante os últimos 2 (dois) anos.

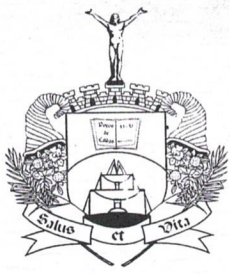
Parágrafo único. A mudança de padrão em decorrência da progressão, será concedida no mês subsequente ao que o servidor completar o interstício mínimo, atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 48. As licenças, afastamentos ou disponibilidade não remunerados pela Câmara suspendem a contagem de tempo para fins de Progressão e Promoção.

Parágrafo único. A contagem de tempo para Progressão será retomada após o retorno do servidor às atividades do seu cargo na Câmara.

Art. 49. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada terá direito à Progressão no cargo em que seja titular em caráter efetivo em igualdade de condições com os demais ocupantes do mesmo cargo.

Parágrafo único. Será considerado efetivo exercício o tempo de serviço em que o servidor efetivo ocupar cargo em comissão na Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Seção IV

Do Tempo de Serviço

Art. 50. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - casamento até 8 (oito) dias;
- II - nascimento de filho até 2 (dois) dias na primeira semana;
- III - luto até 2 (dois) dias por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, sogros, descendentes e ascendentes e de até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos;
- IV - faltas abonadas.

Seção V

Das Faltas

Art. 51. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 52. O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta por escrito a seu chefe imediato no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de duas por mês.

§ 2º O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior imediato, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Para justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 4º A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 5º Decidido o pedido de justificação de falta será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Art. 53. Serão abonadas as faltas até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de 1 (uma) por mês, sem prejuízo da remuneração do dia quando o servidor, por moléstia ou motivo relevante, achar-se impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do servidor.

§ 2º O servidor é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do servidor, que decidirá de plano.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 54. A avaliação de desempenho compõe instrumento de política de pessoal da Câmara Municipal de Poços de Caldas e tem como objetivo:

- I - avaliar o desempenho dos servidores no cargo ocupado;
- II - identificar demandas e necessidades de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores;
- III - subsidiar o planejamento estratégico das atividades da Câmara de Poços de Caldas;
- IV - servir de informação para uma permanente avaliação das condições de trabalho dos servidores, com vistas à sua melhoria;
- V - incentivar o permanente desenvolvimento de competências pelos servidores.

Art. 55. As avaliações de desempenho, entendidas como processo permanente, serão regulamentadas e sua aplicação será anual, vigorando a partir de janeiro do ano seguinte ao de publicação desta Lei Complementar.

Art. 56. As avaliações de desempenho de cada servidor serão realizadas por uma Comissão Avaliadora, a qual emitirá o seu parecer no prazo



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

máximo de 3 (três) dias, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, no Estatuto dos Servidores Públicos do município de Poços de Caldas e demais atos regulamentadores do Legislativo Municipal.

Art. 57. Os critérios para avaliação do desempenho deverão consubstanciar-se em aspectos objetivos e concretos de mensuração, considerando, no mínimo, os seguintes itens:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - idoneidade moral;
- III - eficiência e organização no trabalho;
- IV - inexistência de penalidade administrativa;
- V - aptidão, dedicação ao serviço, consecução de metas estabelecidas e cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;
- VI - disciplina e cooperação;
- VII - evolução na escolaridade ou especialização;
- VIII - espírito de iniciativa;
- IX - urbanidade;
- X - zelo pelos materiais ou patrimônio público sob sua responsabilidade.

Art. 58. A habilitação do servidor efetivo à promoção vertical e a progressão horizontal será definida pela média dos pontos obtidos, composta por:

- I - média dos pontos obtidos nas avaliações anuais, sendo o mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos;
- II - pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento) dos pontos em cada avaliação.

§ 1º O cálculo da média de pontos considerará as avaliações dos últimos anos pelo período necessário ao cumprimento do prazo mínimo para promoção, do inciso II do art. 44 e para progressão do inciso III do art. 47.

§ 2º No ano em que o servidor cumprir os requisitos para adquirir concomitantemente Promoção Vertical e Progressão Horizontal, os padrões deverão ser somados.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO VII

DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 59. Os cargos em comissão, constantes do Anexo III desta Lei Complementar, serão de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara, ouvidos os demais membros da Mesa Diretora, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para a investidura no serviço público e, quando for o caso, sejam servidores estáveis ou portadores de habilitação para o exercício do cargo ou função.

Parágrafo único. Fica assegurado aos ocupantes de cargos comissionados da Câmara Municipal, os benefícios constantes do inciso V do art. 10 e dos arts. 20, 21, 22 e 49.

Art. 60. As funções de confiança detalhadas no Anexo III, FG-1 a FG-3, serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos ocupantes de cargos de carreira do Poder Legislativo Municipal.

Art. 61. Os cargos em comissão ou funções gratificadas têm suas atribuições previstas no Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor da função de confiança continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença-prêmio, licença maternidade ou paternidade, licença para tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de sua função.

Art. 62. O servidor efetivo que for nomeado para cargo de recrutamento amplo poderá optar:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou
- II - pelo seu vencimento efetivo, acrescido da respectiva FG:
 - a) FG-3, para o cargo de Coordenador da TV Câmara;
 - b) FG-2, para o cargo de Gerente de Comunicação ou Assessor da Mesa Diretora;
 - c) FG-1, para o cargo de Diretor-geral.

Parágrafo único. É vedado ao servidor efetivo a nomeação para o cargo comissionado de Assessor Parlamentar.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 63. Os servidores titulares de cargos efetivos transformados por esta Lei Complementar serão enquadrados nas carreiras correspondentes aos cargos especificados no quadro de equivalência de cargos de provimento efetivo, conforme Anexo II.

Parágrafo único. O enquadramento considerará os seguintes fatores:

- I - a natureza e o grau de complexidade e responsabilidade das atribuições do cargo até então ocupado pelo servidor e a devida correspondência com o novo cargo;
- II - a formação e a escolaridade exigidas para o exercício do novo cargo, compatíveis com a do cargo original;
- III - a habilitação legal exigida para o exercício de profissão regulamentada, quando aplicável;
- IV - a trajetória profissional do servidor.

Art. 64. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores para a definição do posicionamento do servidor na nova carreira:

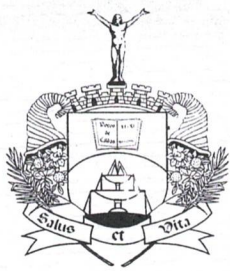
- I - a formação e escolaridade do titular do cargo efetivo;
- II - o vencimento percebido pelo titular no cargo efetivo;
- III - o tempo de serviço do titular no cargo efetivo.

§ 1º Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa caso esteja em desvio de função, ou em substituição ou em cargo no qual tenha sido apostilado.

§ 2º O tempo de serviço em outro cargo público, exceto o de chefia, não será computado para fins de posicionamento.

§ 3º O enquadramento não poderá resultar em redução de vencimentos, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas.

§ 4º vetado



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 5º vetado

Art. 65. vetado

Art. 66. Se o reenquadramento do servidor resultar em posicionamento com remuneração inferior àquela já percebido por ele, será reenquadrado no padrão imediatamente igual ou, por arredondamento, superior ao valor atual.

Art. 67. Os cargos de recrutamento amplo de Assessor Jurídico e Assessor Técnico Legislativo ficam vigentes até a designação dos ocupantes das funções de confiança de Procurador-chefe e Gerente de Atividades Legislativas.

Art. 68. Os servidores ocupantes dos cargos de Assistente Legislativo I, II e III e Auxiliares Legislativos I e II farão jus, ainda, à promoção ao nível imediatamente superior do cargo de carreira ao qual pertencem, que se efetivará por meio de aferição de mérito nas avaliações de desempenho elaboradas pelas chefias imediatas, numa periodicidade de 3 (três) em 3 (três) anos, devendo ser alcançado o percentual de 60% (sessenta por cento) da totalidade dos pontos.

§ 1º A aferição de mérito será apurada através de avaliações semestrais, que terão pontuação de 0 a 100 para os seguintes conceitos:

- I - qualidade e responsabilidade;
- II - organização;
- III - iniciativa;
- IV - criatividade;
- V - senso de custo
- VI - relações humanas e cooperação;
- VII - eficiência;
- VIII - dedicação ao serviço;
- IX - assiduidade.

§ 2º Estará apto à referida promoção somente o servidor que alcançar, em cada um dos conceitos, 50% (cinquenta por cento) de seu total, observado o disposto no § 1º.

§3º O servidor que alcançar o nível IV do cargo de Assistente Legislativo terá atingido o final da carreira e, assim, não mais se beneficiará da referida promoção.

§4º vetado



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§5º Os servidores ocupantes dos cargos de Assistente Legislativo I, II e III e Auxiliares Legistasivos I e II que não tiverem alcançado o nível IV (Assistentes) ou III (Auxiliares) na entrada em vigor desta Lei Complementar, somente farão jus à promoção vertical por titulação 3 (três) anos após alcançarem o último nível da carreira.

§6º Os cargos de Analista Legislativo - Contador e Assistente Legislativo – nível IV, somente farão jus a progressão vertical por nova titulação, constantes nos incisos II, III, IV do art. 45.

Art. 69. Os Assistentes Legistasivos que ainda não atingiram o final da carreira, ao serem reposicionados ao nível imediatamente superior do cargo de carreira ao qual pertencem, terão a seguinte referência inicial:

- I - para o Assistente Legislativo II o padrão inicial 55;
- II - para Assistente Legislativo III o padrão inicial 65;
- III - para o Assistente Legislativo IV o padrão inicial 75.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 70. Ficam extintos com sua vacância os cargos listados no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 71. É vedado o provimento dos cargos extintos ou com extinção por vacância previstos nesta Lei Complementar.

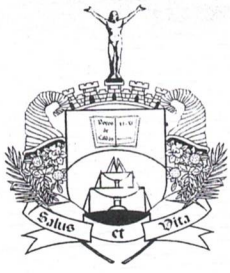
Art. 72. São partes integrantes da presente Lei Complementar os Anexos I a V.

Art. 73. Esta Lei Complementar será regulamentada pela Mesa Diretora, no que couber.

Art. 74. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Poços de Caldas, suplementadas se necessário.

Art. 75. Ficam revogados:

- I - art. 49, 55 a 59, 61 e 62 e 64 a 66 da Resolução 546, de 30 de dezembro de 1993;
- II - Resolução n. 553, de 30 de junho de 1994;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

III - Lei Municipal n. 9.052, de 22 de maio de 2015;

IV - a Lei Municipal n. 9.326, de 26 de junho de 2019.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicada no "Diário Oficial do Município", edição nº 1337, de 27 / 11 /2023.